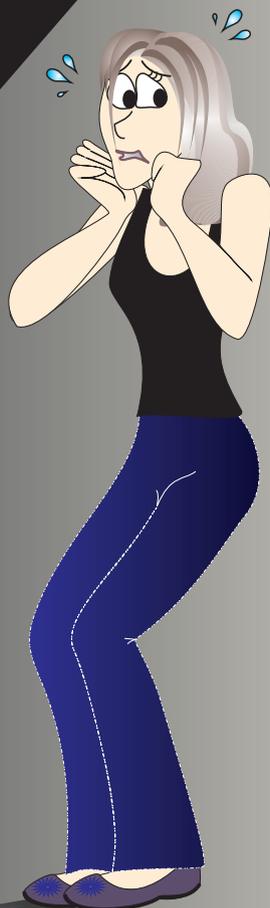


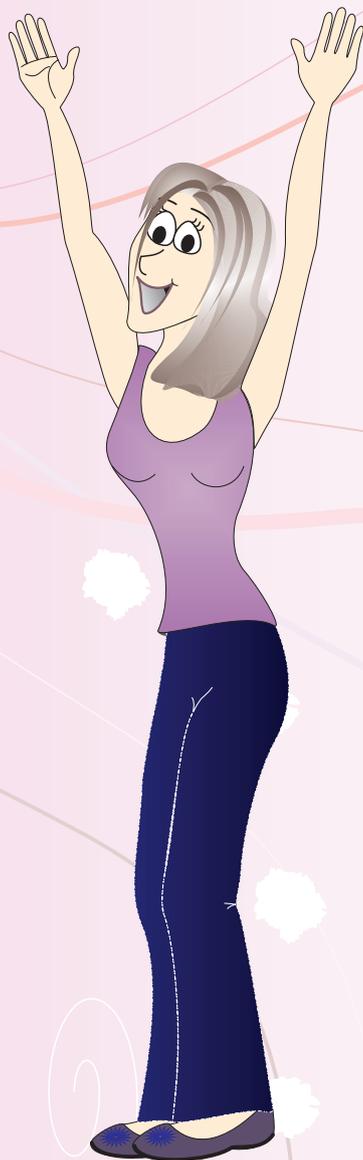
Mulher

VIRE A PÁGINA...





**... E SEJA PROTAGONISTA
DE UM FINAL FELIZ!**





Elaboração:

GEVID - Grupo de Enfrentamento à Violência Doméstica - Ministério Público - SP

Dra. Claudia Cecilia Fedeli - Promotora de Justiça

Dra. Sílvia Chakian de Toledo Santos - Promotora de Justiça

Dra. Valéria Diez Scarance Fernandes - Promotora de Justiça e Coordenadora

Núcleo de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Circunscrição de Itapeverica da Serra - Ministério Público - SP

Dra. Maria Gabriela Prado Manssur - Promotora de Justiça e Coordenadora

Este material foi elaborado com base:

✂ na Cartilha: “Mulher, vire a página” da Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

✂ no manual: ENFRENTANDO A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER - Orientações Práticas para Profissionais e Voluntários (as) - Bárbara M. Soares - Brasília-2005 Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

✂ no mini guia de Serviços da Coordenadoria da Mulher da Prefeitura do Município de São Paulo.

Agradecimento especial:

Dra. Ana Lara Camargo de Castro - Promotora de Justiça

Dr. Silvio Amaral Nogueira de Lima - Promotor de Justiça

Agradecimentos:

✂ Renata dos Santos Bastos - auxiliar de promotoria CTIC - Ilustração e diagramação.

✂ Setor Técnico do Núcleo de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital

CTP, impressão e Acabamento:

Imprensa Oficial do Estado de São Paulo

Apresentação

A presente cartilha destina-se, primeiro, a informar às mulheres, de forma simples e direta, a dinâmica da violência de gênero e municiá-las com a lei.

Ainda, mas não menos importante, destina-se à reflexão da comunidade sobre a violência contra a mulher.

A lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) recolocou a questão da violência contra a mulher na ordem do dia das discussões nacionais, tornando-se obrigação dos órgãos públicos e da sociedade civil concentrar esforços para sua consolidação e sua eficácia.

A lei brasileira prevê formas de proteção como o afastamento do agressor do lar, a proibição de sua aproximação e contato, bem como sua prisão preventiva por descumprimento de ordem judicial que concedeu medidas protetivas. E claro, a lei estabelece punições ao agressor pela prática das diversas formas de violência, a física (vias de fato, lesões corporais), a sexual (estupro), a psicológica (ameaça, perturbação da tranquilidade), a moral (injúria, calúnia, difamação) e a patrimonial (dano, furto, roubo, apropriação).

O Ministério Público do Estado de São Paulo dispõe de informações importantes que podem esclarecer as vítimas sobre seus direitos. E também toda a sociedade sobre mecanismos legais e judiciais disponíveis.

Ao final da cartilha encontram-se os contatos de diversos órgãos públicos em que se pode obter esclarecimento e ajuda.

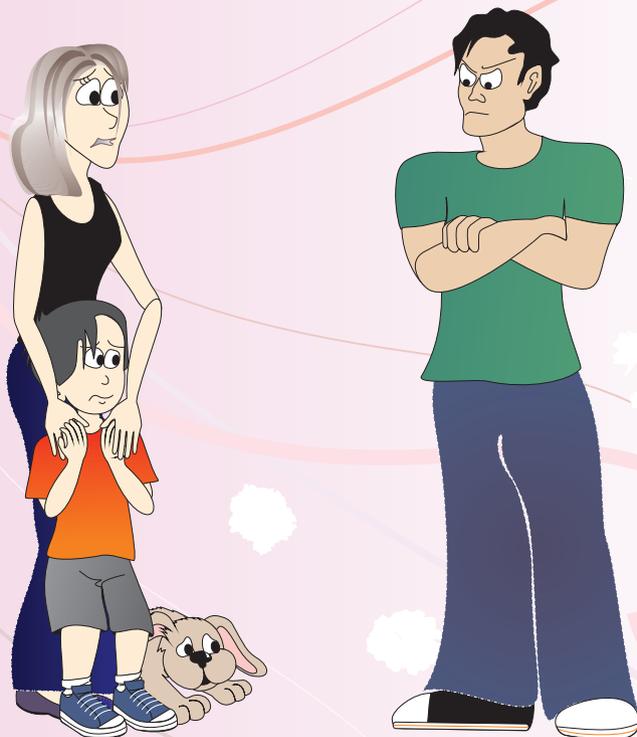
Vire a página e boa leitura.

POR QUE AS MULHERES AGUENTAM TANTO TEMPO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?

- 1 - Medo de romper o relacionamento.
- 2 - Vergonha de procurar ajuda e ser criticada.
- 3 - Esperança de que o parceiro mude o comportamento.
- 4 - Por sentir-se sozinha e não contar com pessoas que a apoiem.
- 5 - Medo de não ser aceita na sociedade como uma mulher sem marido.
- 6 - Dependência econômica dos parceiros para o sustento da família.
- 7 - Nem todas estão preparadas para viver um processo de separação.

*Deixar uma relação violenta é um processo:
cada uma tem seu tempo.*

Você entende porque não nos cabe julgar a vítima e sim procurar entendê-la e ajudá-la a sair dessa situação?

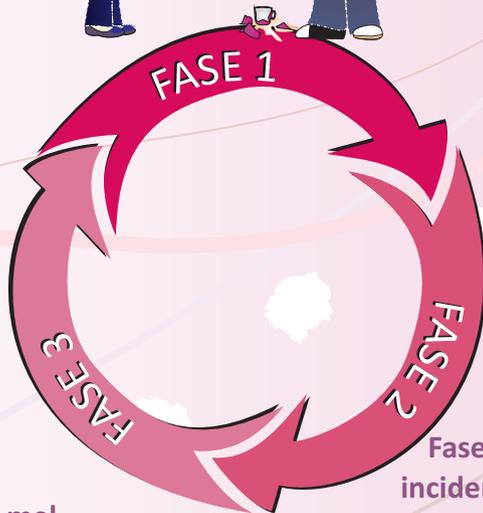


Sem segurança e sem o apoio necessário é muito difícil escapar da violência de alguém que está tão próximo!

Ciclo da Violência*

O ciclo da violência é composto por três fases.

Fase 1: evolução da tensão



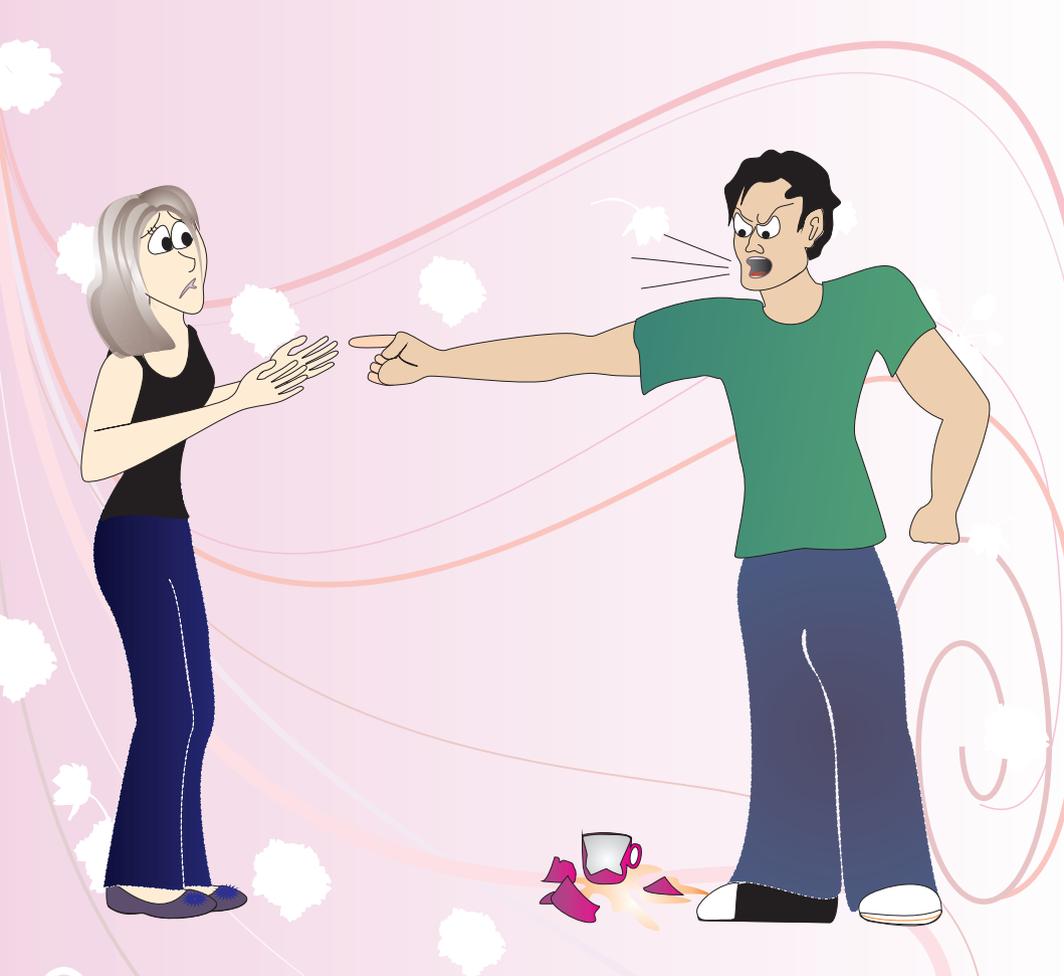
Fase 2: explosão - incidente de agressão



Fase 3: lua de mel - comportamento gentil e amoroso



* WALKER, Lenore E. *The battered woman*. NY: HarperPerennial, 1979.



Fase 1 - EVOLUÇÃO DA TENSÃO

Atitude do agressor: conduta ameaçadora e violenta, com agressões verbais e destruição de objetos da casa

Atitude da vítima: passiva, paciente, sente-se responsável pelas explosões do agressor, sempre procurando justificativas para o comportamento violento (cansaço, desemprego, etc.). Quando não encontra uma justificativa objetiva, atribui tal comportamento ao uso de bebida alcoólica, drogas e etc.



Fase 2 - INCIDENTE DE AGRESSÃO

Atitude do agressor: tensão além do limite, comportamento descontrolado, agressões de grande intensidade e ausência de auxílio à vítima. A cada novo ciclo as agressões se tornam mais violentas.

Atitude da vítima: fragilizada. Em algumas situações, por não suportar mais a constante sensação de medo e ansiedade, a vítima acredita que não tem controle da situação.



Fase 3 - COMPORTAMENTO GENTIL E AMOROSO

Atitude do agressor: arrependimento e medo de ser deixado pela vítima. Torna-se extremamente atencioso e carinhoso. Faz promessas de mudança e de uma vida feliz. A cada novo ciclo a duração dessa fase diminui.

Atitude da vítima: iludida e enganada, acredita na mudança de comportamento do agressor, confiando que os episódios de violência não se repetirão. Aos poucos, o casal retorna à fase de tensão no relacionamento (a 1ª fase).

Em relacionamentos abusivos, a repetição do ciclo de violência condiciona a mulher à Síndrome do Desamparo Aprendido, isto é, a mulher acredita que, não importa o que faça, é incapaz de controlar o que acontece consigo, e se torna desmotivada a reagir e completamente passiva.



Mulher, quando a agressão física acontece, acaba sua dúvida: Sim, seu companheiro é capaz de agir com violência!

É POSSÍVEL ANTECIPAR OS SINAIS DA VIOLÊNCIA

EXISTEM ALGUNS SINAIS QUE AJUDAM A IDENTIFICAR AS CHANCES DE UMA RELAÇÃO SE TORNAR VIOLENTA.

1 - **Comportamento controlador**: sob o pretexto de proteger ou oferecer segurança, a pessoa potencialmente violenta passa a monitorar os passos da vítima e a controlar suas decisões, seus atos e suas relações.

2) **Rápido envolvimento amoroso**: pode também sinalizar perigo. Em pouco tempo a relação se torna tão intensa, tão insubstituível, que a futura vítima se sente culpada por tentar diminuir o ritmo do envolvimento. Nas palavras do agressor “a futura vítima é a única pessoa que pode entendê-lo! Ele nunca amou ninguém daquela forma e estará destruído se ela o abandonar...”

3) A pessoa violenta **desenvolve expectativas irreais com relação à parceira**; como a de preencher todas as necessidades dele, exigindo que a mulher seja perfeita como mãe, esposa, amante e amiga. Acaba por colocá-la em posição de isolamento, criticando e acusando amigos e familiares, procurando impedir, das mais variadas formas, que ela circule livremente, trabalhe ou estude.

4) A pessoa violenta mostra-se **facilmente insultada, ferida em seus sentimentos ou enfurecida** com o que considera injustiças contra si.

5) Ele também **revela crueldade com animais e crianças**. Gosta de desempenhar papéis violentos na relação sexual, fantasiando estupros, desconsiderando o desejo da parceira ou exigindo disponibilidade sexual em ocasiões impróprias.

6) O **abuso verbal** é também um sinal que pode preceder a violência física. O agressor poderá ser cruel, depreciativo, grosseiro. Tentará convencer sua parceira de que ela é estúpida, inútil e incapaz de fazer qualquer coisa sem ele.

7) Se houver **outros abusos no passado**, ele tentará negar, responsabilizando suas vítimas anteriores.

**Estes sinais
não devem servir para julgar
ninguém, mas exigem que fiquemos
atentas: eles podem indicar que o caminho
para a violência está sendo construído.**

FAÇA O TESTE E VEJA SE VOCÊ ESTÁ CORRENDO RISCO.

(Marque com um x quando a resposta for **SIM**)

- Ele controla o tipo de roupa que você usa?
- Ele a afasta de amigos e parentes ou a proíbe de trabalhar?
- Ele diz que você não precisa trabalhar ou estudar, pois cuidará de você?
- Você tem medo de ficar sozinha com seu marido ou companheiro?
- Sente-se isolada, acuada?
- As brigas e as agressões estão ficando cada vez mais frequentes e mais graves?
- Durante as brigas ele parece estar ficando sem controle?
- Ele destrói seus objetos, roupas, fotos, documentos, móveis ou seus instrumentos de trabalho?
- Ele faz questão de lhe contar que tem uma arma ou a exhibe para você?
- Ele tem envolvimento com criminosos e lhe ameaça dizendo que alguém fará o serviço sujo por ele?
- Maltrata ou mata seus animais de estimação?
- Quando você tenta se separar ele fica telefonando, faz escândalo na porta da sua casa ou trabalho?
- Ele ameaça seus parentes e amigos?

Resultado: Se você respondeu SIM a pelo menos uma destas questões, você corre riscos.

A violência vai se reproduzindo de geração para geração.



*Violência Doméstica: covardia de alguns.
Problema de TODOS.*

MULHER

- ☞ Inferioridade
- ☞ Baixa auto-estima
- ☞ Medo
- ☞ Submissão
- ☞ Doenças
- ☞ Descuido com o próprio corpo
- ☞ Depressão
- ☞ Tristeza



HOMEM

- ☞ Desrespeito
- ☞ Machismo
- ☞ Alcoolismo
- ☞ Drogadição
- ☞ Falta de carinho
- ☞ Agressividade
- ☞ Indiferença
- ☞ Humilhação
- ☞ Autoritarismo
- ☞ Brutalidade

VIOLÊNCIA CAUSA

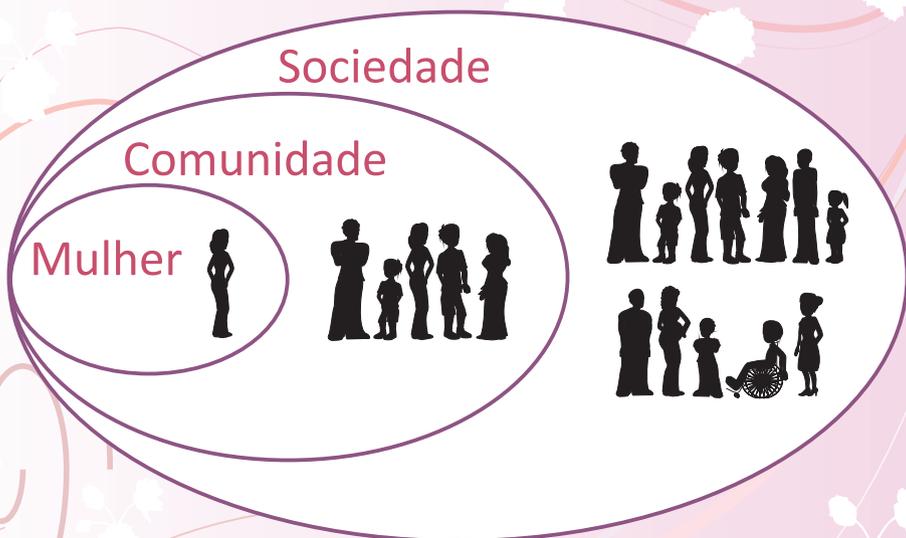
- ☞ Desarmonia familiar
- ☞ Relacionamento abusivo



FILHOS

- ☞ Revolta
- ☞ Tristeza
- ☞ Isolamento
- ☞ Suscetibilidade às drogas
- ☞ Ausência de referências positivas
- ☞ Tendências a reproduzir violência
- ☞ Dificuldade no convívio social

A violência contra a mulher existe porque:



1) **Mulher** sofre sozinha: por vergonha ela não conta o que acontece com ela, não consegue reagir e não busca ajuda.

2) **Comunidade:** a família e os vizinhos sabem que aquela mulher sofre violência e fingem que não estão vendo e não se posicionam; não denunciam o homem e não cobram dele uma mudança de atitude.

3) **Sociedade:** ainda predomina um modo de viver em que os homens julgam ter mais direitos e poder do que as mulheres e sobre as mulheres.

Armadilhas e mitos culturais:

“Em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher.”

“Um tapinha não dói.”

“Apanha porque merece.”

“Antes mal-acompanhada do que só.”

“Eu não sei porque estou batendo, mas ela sabe porque está apanhando.”

“Ruim com ele, pior sem ele.”



POR QUE EM SOCIEDADE...

☞...aceitamos piadas de mau gosto contra as mulheres?

☞...toleramos comportamentos agressivos com a desculpa de que não nos atinge?

☞...justificamos agressores com piadas de mau gosto?

☞...educamos nossos filhos - meninos e meninas - para repetirem o mesmo padrão?

A violência atinge de maneira desastrosa todos os envolvidos: a mulher, os filhos e também o homem que a pratica.



A mulher fortalecida valoriza-se, tem a autoestima elevada e apresenta condições:

- ☒ De trabalhar para sua realização pessoal.
- ☒ De assumir novas atitudes no relacionamento amoroso.
- ☒ De oferecer aos filhos cuidados e atenção adequados, ensinando a eles valores necessários para uma vida sem violência.
- ☒ De ajudar outras mulheres que estão vivendo em situação de violência

ENVOLVA-SE NA LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA.

Fortalecida, a mulher percebe que é capaz de ser mais feliz!

Cada experiência vitoriosa leva a novas possibilidades, tanto na proteção das vítimas e prevenção da violência, quanto na reeducação e na recuperação dos agressores.

MULHER, VOCÊ TEM DIREITOS. TOME POSSE DELES.

☞ A proteção à mulher se consolida na medida em que atitudes discriminatórias são eliminadas do convívio familiar e comunitário, ou seja, no momento em que realmente existir a vontade social de efetivação de uma política destinada a erradicar a discriminação de gênero.

☞ Homens e mulheres são diferentes, mas os direitos são iguais.

☞ Em condições de se perceber como sujeito de direito, a mulher se empodera e passa a lançar mão dos mecanismos protetivos existentes.

☞ A Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) reafirma o mandamento de igualdade entre homem e mulher, previsto na Constituição Federal de 1988, fortalecendo a conduta dos órgãos sociais - governamentais e não governamentais - no sentido de prevenir, proteger e punir.



A criação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) representa um marco importante no combate à violência contra a mulher.

Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006
(Lei Maria da Penha)

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se

destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica familiar.

TÍTULO II
DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II
DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio; à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-à por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1o, no inciso IV do art. 3o e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em

geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1o O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2o A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1o o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3o Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I - do seu domicílio ou de sua residência;

II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA
Seção I
Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II
Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de, 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1o As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2o Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6o da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3o Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4o Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5o e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo

domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro

de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

II -

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

.....” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185o da Independência e 118o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff

Onde encontrar ajuda:

Disque Denúncia - Central de Atendimento à Mulher - 180
Polícia Militar - 190

GEVID - Grupo de Enfrentamento à Violência Doméstica
Endereço: Rua Abraão Ribeiro, 313 - 1º andar rua 6, sala 531
Fax: (11) 3392-3185 Tel: (11) 3392-4032 ou 3392-4776

Delegacias de Defesa da Mulher

Centro:

Rua Bittencourt Rodrigues, 200
Tel: (11) 3241-3328

Zona Sul:

Av. 11 de Junho, 89 - 2º andar - Vila Clementino
Tel: (11) 5084-2579 ou 5081-5204

Zona Oeste:

Av. Corifeu de Azevedo Marques, 4.300 - 2º andar no 93º DP
Tel: (11) 3768-4664

Avenida Menotti Laudízio, 286 - 2º andar (ao lado do 87º DP)
Tel: (11) 3794-8890

Zona Norte:

Av. Itaberaba, 731 - 1º andar
Tel: (11) 3976-2908 ou 3975-2181

Zona Leste:

Rua Dr. Corinto Baldoíno Costa, 400 - 2º andar
Tel: (11) 2293-3816 ou 2941-0679

Rua Sábado D'Angelo, 46 - Itaquera
Tel: (11) 2071-3488

Av. Osvaldo do Valle Cordeiro, 190
Tel: (11) 2742-1701 ou 2743-3288

Campo Grande:

Rua Sargento Manoel Barbosa da Silva, 115
Tel: (11) 5521-6068

Centros de Defesa e de Convivência da Mulher - CDCM:

Parelheiros:

Rua Terezinha do Prado Oliveira, 119
Tel: (11) 5921-3935

Perus

Rua Joaquim Antônio Arruda, 119
Tel: (11) 3917-7890

Capela do Socorro:

Rua Professor Oscar Barreto Filho, 350
Tel: (11) 5925-5429

Itaquera:

Rua Ibirajara, 495
Tel: (11) 2073-5706 ou 2073-4863

Santo Amaro:

Rua Mario Lopes Leão, 240
Tel: (11) 5524-4782 ou 5521-6626

Liberdade:

Rua Conselheiro Ramalho, 93
Tel: (11) 3106-1013

Vila Maria:

Rua Soldado José Antonio Moreira, 546 - Pq. Novo Mundo

Tel: (11) 3294-0066
e-mail: cdcmulher@nccv.org.br

Vila Prudente:

Rua João Graeber, 203 - Vila Ema
Tel: (11) 2216-7346
e-mail: ciap.cdc_m_zizi@hotmail.com

Centros de Atendimento para Mulheres Vítimas de Violência

Casa Eliane de Grammont

Rua Dr. Bacelar, 20 - Vila Clementino
Tel: (11) 5549-9339 ou 5549-0335

Casa Brasilândia

Rua Sílvio Bueno Peruche, 538
Tel: (11) 3983-4294 ou 3984-9816

Centro de Referência da Mulher

Rua 25 de Março, 205 - Centro
Tel: (11) 3106-1100

Casa Viviane dos Santos

Rua Prof. Pereira Frazão, 50 - Guaianazes
Tel: (11) 2553-2424

Casa Cidinha Kopcak

Rua Margarida Cardoso dos Santos, 500 - São Mateus
Tel: (11) 2015-4195

Casa Sofia

Rua Dr. Luiz Fernando Ferreira, 06 - Jd. Dionízio
Tel: 0800-7703053 ou (11) 5831-3053

Casa de Isabel

Rua Prof. Zeferino Ferraz, 486 Itaim Paulista
Tel: (11) 2025-3271

Centro de Integração Social da Mulher (CISM)

Rua dos Estudantes, 279/281 - Centro

Tel: (11) 3271-7099

Casa Ser Dorinha

Rua Dr. Guilherme de Abreu Sodré, 485 - Cidade Tiradentes

Tel: (11) 2555-7090 ou 2555-0683

Centro de Atendimento para Mulheres Vítimas de Violência:

CISM II - Centro de Integração Social da Mulher II

Rua Ferreira de Almeida, 23

Tel: (11) 3858-8279

Centro de Acolhida Especial para Mulheres em Situação de Rua

Casa de Apoio Maria Maria

Rua Comendador Nestor Pereira, 77 - Pari

Tel: (11) 3316-6067

Casa de Marta e Maria

Rua Catumbi, 427 - Belém

Tel: (11) 2692-4416

Reencontro

Rua Promotor Gabriel Nettuzzi Periz, 81 - Sto Amaro

Tel: (11) 5523-8546

Promotoria de Justiça de Embu-Guaçu

(Sede do Núcleo de Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher Circunscrição de Itapeceirica da Serra - Rede Protetiva de Direitos Sociais nº 3):

Tel: (11) 4661-3722

e-mail: pjembuguacu@mp.sp.gov.br

Delegacia de Polícia de Embu-Guaçu:

Tel: (11) 4661-2199

Promotoria de Justiça de Itapecerica da Serra: Tel: (11) 4666-4599
Delegacia de Polícia de Itapecerica da Serra: Tel: (11) 4666-2556

Promotoria de Justiça de Cotia: Tel: (11) 4703-3982
Delegacia de Polícia de Cotia: Tel: (11) 4616- 9098

Promotoria de Justiça de Embu: Tel: (11) 4704-5185
Delegacia de Polícia de Embu: Tel: (11) 4781 -1431

Promotoria de Justiça de Vargem Grande Paulista: Tel: (11) 4159-1692
Delegacia de Polícia de Vargem Grande Paulista: Tel: (11) 4158-3212

Promotoria de Justiça de Taboão da Serra

(Sede da Coordenadoria e do Centro de Referência da Mulher da Rede Protetiva de Direitos Sociais nº 3:

Praça Miguel Ortega, nº 506 – Parque Assunção, 0654-160

Tel: (11) 4788-5378 ou 4788-5659

e-mail: direitodamulher@taboaoaserra.sp.gov.br

Delegacia de Polícia de Taboão da Serra: Tel: (11) 4138-3409

Ministério Público do Estado de São Paulo

Tel: (11)3119-9000

e-mail de denúncia anônima: cnmp@mp.sp.gov.br

Defensoria Pública

Avenida Liberdade, 32 - Liberdade (Próximo À estação Sé do Metrô)

Tel: (11) 3105-5799

Atendimento de Segunda à sexta , das 7h às 9h30

Defensoria Pública da Vítima

Rua Abraão Ribeiro, 313 - Barra Funda

1º andar - Av. D - sala 1-572

NUDEM - Núcleo Especializado de Proteção e Defesa dos Direitos da Mulher

Rua Boa Vista, 103 - Liberdade

Tel: (11) 3101-0155





**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO**



Ministério da Justiça

Reforma do
Judiciário

ctp, impressão e acabamento